



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 12 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção à boa técnica legislativa, à coerência sistêmica e à efetividade na tutela dos direitos da personalidade.

Em primeiro lugar, a redação proposta apresenta atecnias relevantes e potencialmente geradoras de controvérsias desnecessárias. A expressão “colaterais de quarto grau”, tal como redigida, é imprecisa, autorizando a interpretação de que apenas parentes exatamente de quarto grau teriam legitimidade, quando a intenção aparente seria abranger colaterais *até* esse grau. Trata-se de erro evitável em norma que deveria ser simples, clara e operacional, sobretudo por tratar de tutela sensível e frequentemente urgente.

Além disso, o texto proposto acrescenta linguagem conceitualmente inadequada, como a referência à “pertinência



da pretensão indenizatória”. O termo “pertinência”, em sentido técnico-jurídico, está ligado a relações de pertinencialidade, e não à qualificação genérica de um pedido indenizatório. A opção vocabular cria ruído interpretativo e abre margem para discussões sobre o alcance do dispositivo, aumentando litigiosidade sem ganhos de proteção material.

Em segundo lugar, a proposta tende a embaralhar a titularidade e a destinação da indenização ao vincular, na prática, o resultado econômico “a quem propõe a ação”, sem enfrentar de modo adequado a discussão sobre o destino patrimonial da reparação na tutela *post mortem*. Em vez de superar dúvidas, o texto incentiva disputas internas e pode conduzir a uma dinâmica incompatível com a proteção dos direitos da personalidade, aproximando-se de uma espécie de litisconsórcio de feição unitária e deslocando o debate para questões processuais acessórias. No regime atual, o exame da legitimidade deve ocorrer *in status assertionis*, com leitura conforme o peso constitucional do bem jurídico tutelado, evitando-se a criação de barreiras formais que enfraqueçam a tutela (MELO, BDINE JUNIOR, CHINELLATO, 2024).

Em terceiro lugar, a alteração proposta introduz restrição indevida à legitimação *post mortem* ao estabelecer uma ordem de preferência entre legitimados. Esse desenho pode produzir efeitos contraproducentes: basta a inércia, o conflito familiar ou a resistência do legitimado preferencial para que a proteção do direito da personalidade fique retardada ou inviabilizada, justamente quando se exige resposta célere para cessar violações e mitigar danos. O modelo vigente, mais aberto, privilegia a efetividade da tutela em cenário real de conflitos familiares e pluralidade de vínculos afetivos.



Por fim, o § 2º proposto é especialmente problemático ao prever que, na falta de acordo, os legitimados possam “assumir, no processo, a posição de parte que melhor lhes convier”. A regra é processualmente confusa, foge à lógica da legitimação e cria incentivos a comportamentos estratégicos e litigância interna, em vez de reforçar a tutela do direito violado. O ordenamento já dispõe de instrumentos processuais adequados para lidar com pluralidade de legitimados e divergências, sem necessidade de uma inovação atécnicamente que tende a gerar incidentes e insegurança procedimental. Em matéria de direitos da personalidade, o processo deve ser instrumento de proteção, e não um espaço para disputa de posições formais que fragilizem a resposta jurisdicional.

Diante disso, a emenda é necessária para preservar a clareza, a segurança jurídica e a efetividade do art. 12 do Código Civil, evitando-se inovação redacional e processual que, em vez de aprimorar, complica a tutela dos direitos da personalidade e abre frentes de controvérsia desnecessárias, inclusive em temas ainda em amadurecimento jurisprudencial no STJ. Mantém-se, assim, o regime vigente, que já oferece base adequada para tutela inibitória e reparatória, com interpretação constitucionalmente orientada e compatível com o sistema processual.

REFERÊNCIAS

MELO, Diogo Leonardo Machado de; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Parte Geral: Direito Civil Extrapatrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.



Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3488752325>